



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.562, de 2014)

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

**Autor:** Deputado PAULO FREIRE

**Relator:** Deputado CARLOS GOMES

## I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, de iniciativa do Deputado Paulo Freire.

O projeto de lei em epígrafe cuida de instituir, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa para atender as disposições do Art. 227, *caput* e seus § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente e que visaria a incentivar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes na família extensa afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Com este escopo, trata o referido projeto de lei de estabelecer requisitos e condições para a participação no programa mencionado e o acesso a serviços e benefícios pela família extensa acolhedora



de criança ou adolescente, inclusive sob a forma de subsídio com natureza pecuniária a ser custeados pelos Municípios.

Busca-se, por seu intermédio, ainda determinar competências para os Municípios e a interveniência de órgãos do Poder

Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de seleção de participantes do programa em comento e de acompanhamento de seus resultados.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção do autor da matéria legislativa em tela, é assinalado que, na hipótese de afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, *“Um dos motivos que impede a criança ou o adolescente de ficar com a família alargada, tem sido a falta de recursos materiais e, principalmente, financeiros (rendimentos) dos parentes que se encontram, por isso, impossibilitados de assumir a guarda de netos ou sobrinhos”* e também que este acolhimento de criança ou adolescente por família extensa com a oferta de subsídio econômico pode ser menos dispendioso para os cofres públicos do que outras alternativas de acolhimento de menor previstas em lei como o abrigo em instituições de atendimento.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Posteriormente, foi determinada a apensação, ao mencionado projeto de lei e para o fim de tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que trata de modificar o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o intuito de prever a concessão pelo Poder público de incentivos e subsídios voltados para o acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar também na hipótese em que há a adoção pela família extensa.



Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “r”, “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre assistência oficial, direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à assistência oficial, ao direito do menor e à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

Nesta esteira, é de se verificar que o conteúdo principal emanado das aludidas proposições se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar com as adaptações necessárias.

A Carta Política de 1988 representou a adoção de novos paradigmas e marco normativo das pessoas em fase de desenvolvimento. A máxima constitucional preconiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que colocam a criança e o adolescente em posição de destaque em nossa sociedade, consoante se observa pela leitura dos dispositivos a seguir transcritos:

**“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além**



de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

**§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

**VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;**

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

(...)



Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” **(negritou-se)**

Como é visto, o direito à convivência familiar, entre outros, é garantia fundamental indisponível, que deve ser assegurada às crianças de modo a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

Em verdade, a família é referência de afeto, proteção e cuidado, sendo nela que os indivíduos constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos.

A partir desta premissa, impõe-se, em consequência, ao Estado a obrigação constitucional de elaborar políticas de atendimento que possibilitem à criança e ao adolescente a efetiva convivência familiar.

Nesse contexto, há que se reconhecer a importância das iniciativas legislativas em apreço em razão de apontarem soluções que, explicitando a possibilidade de acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar em família extensa, tratam também de incentivar tal medida mediante previsão expressa de concessão de subsídio econômico à família extensa pelo Poder público, tudo em consonância com o espírito do disposto no inciso VI e *caput* do § 3º do Art. 227 de nossa Lei Maior.

Não há que se estabelecer, todavia, que esse subsídio seja empregado inclusive no caso de adoção por família extensa, consoante previsto no Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, eis que as medidas de proteção destinadas à colocação de menor em família extensa não devem romper os vínculos familiares originais, sendo permitida em tal situação a guarda, conforme o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se pode extrair do disposto no § 1º do art. 42, que veda a adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

Também não é apropriado (ou mesmo constitucional, cabendo a apreciação sob este aspecto à Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania e ao Plenário desta Casa, em caso de recurso) a lei de iniciativa deste Poder Legislativo da União, suas comissões e membros, consoante se observa no texto do Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, instituir benefícios e ainda estabelecer parâmetros para a fixação de seus valores a fim de os Municípios os prestarem.

Ademais, é adequado que as inovações consideradas judiciosas de ambos os projetos de lei sejam reunidas e figurem, mediante a modificação necessária no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de se preservar a sistematicidade do ordenamento legal.

Impende, enfim, que seja adicionalmente estipulado em sede da lei projetada, em função dos vínculos naturais já existentes que, na impossibilidade de o menor ser criado e educado no seio de sua família natural, terá preferência o respectivo acolhimento por família extensa sobre outras medidas de acolhimento familiar ou a colocação em família substituta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.047 e 7.562, ambos de 2014, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **CARLOS GOMES**  
Relator

2016-8989